



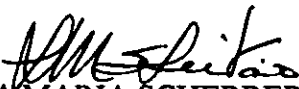
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983001.791/94-12
RECURSO Nº : 05.579
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE: JOSÉ ROCHA COUTINHO NETO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.926

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - São tributáveis os rendimentos percebidos em reclamação trabalhista, inclusive juros e correção monetária, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ ROCHA COUTINHO NETO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926
RECURSO Nº. : 05.579
RECORRENTE : JOSÉ ROCHA COUTINHO NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de fls. 30, onde se apurou o imposto de renda suplementar em valor equivalente a 2.750,65 UFIR, em virtude da inclusão de rendimentos recebidos do INSS, a título de ação trabalhista, no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis.

Na impugnação, alega o contribuinte, em síntese:

- recebeu do INSS 80% do crédito reconhecido por sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis;

- o artigo 27 da Lei nº 8.218, de 1991, determina que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial é considerado líquido do imposto de renda, obrigando-se a fonte pagadora ao recolhimento do imposto;

- o artigo 19 da Lei nº 8.383, de 1991, dispõe que as pessoas jurídicas que efetuam pagamentos a pessoas físicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, forneçam o comprovante dos rendimentos pagos, em duas vias, sendo obrigatória a sua juntada à declaração de rendimentos;

- referido documento não fornecido pelo INSS;

- a legislação considera o rendimento líquido de imposto de renda, tendo a fonte pagadora retido 20% do crédito, aparentemente para cumprir a retenção na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

- se não houve a retenção, os rendimentos líquidos deveriam ser reajustados, e a diferença entre eles recolhida pela fonte pagadora;

- a notificação ratifica tal posição ao incluir o rendimento em questão no item “rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas”;

- requer, ao final, seja julgada insubsistente a notificação impugnada.

A autoridade de primeira instância, objetivando a devida instrução dos autos, solicita diligência, no sentido de que o interessado seja intimado a apresentar o comprovante dos rendimentos auferidos no montante de 6.073,99 UFIR e incluídos na declaração de rendimentos, esclarecendo, ainda, a que título foram eles recebidos, considerando que a fonte pagadora foi o Sindicato dos Trab. Saúde e Prev. do Serv. Público Federal de S.C.

Em atendimento à diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 37/39.

Apreciando o feito, a autoridade *a quo* julga parcialmente procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- quanto ao argumento de que os rendimentos decorrentes de decisão judicial são considerados líquidos do imposto de renda, sendo obrigação da fonte pagadora a retenção do imposto, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.218, de 1991, cita-se o Acórdão nº 102-26.346 que manifesta o entendimento de que “A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação na declaração de rendimentos” e que “As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Art. 123 - CTN.)”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

- transcreve o artigo 121 do CTN quanto à definição do sujeito passivo par afirmar que a lei tributária define como contribuinte do imposto de renda o beneficiário dos rendimentos e como responsável pela retenção e recolhimento do imposto a respectiva fonte pagadora;

- caso não ocorra a retenção, nada impede que o imposto seja exigido do próprio contribuinte;

- mesmo que a fonte pagadora não tenha fornecido o comprovante dos rendimentos, continua o contribuinte obrigado a incluir, em sua declaração de rendimentos, os valores percebidos. Nesse sentido, rezam os artigos 45 e 92 do Regulamento do Imposto de Renda, que são transcritos;

dos dispositivos legais acima citados, constata-se estar o contribuinte obrigado a incluir os valores recebidos a título de indenização trabalhista em sua declaração. Havendo retenção na fonte, o respectivo valor será compensado. Não havendo retenção, da mesma forma devem ser submetidos os rendimentos recebidos à tributação na declaração de rendimentos;

- quanto ao argumento de que a fonte pagadora pagou apenas 80% do crédito e que os 20% teriam, aparentemente, sido descontados para cumprir a retenção do imposto na fonte, não traz o contribuinte cópia da sentença nem qualquer outro documento idôneo que passar comprovar sua alegação;

- não é cabível a alegação de que o imposto deveria ser necessariamente recolhido pela fonte pagadora através do reajuste do rendimento líquido. Conforme anteriormente explicitado, o imposto pode ser exigido diretamente do contribuinte;

- verifica-se, entretanto, que o valor de 6.073,99 UFIR foi computado em duplicidade no lançamento de fls. 30, apurando-se novo valor de imposto devido em montante de 6.061,27 UFIR e o imposto suplementar de 1.232,09 UFIR, incidindo sobre este último a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

Ciente dessa decisão em 14 de março de 1995, comparece o contribuinte aos autos, em 30.03.95, com o recurso voluntário de fls. 50/57.

Quanto aos argumentos de defesa apresentados na peça recursal, peço vênias aos ilustres conselheiros para realizar a sua leitura em sessão (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Embora o recorrente tenha suscitado que o instrumento fiscal apresenta-se eivado de nulidades somente no final de sua peça recursal, passarei a enfrentar tal argumento como preliminar.

Não vislumbro, inicialmente, a nulidade do feito. O artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata das nulidades, dispõe:

“Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que os atos e termos foram lavrados por pessoas competentes a tal. Por sua vez, os despachos e decisões foram proferidos por autoridade legítima.

Entendo não ter havido cerceamento do direito de defesa, haja vista que o contribuinte impugnou devidamente a matéria lançada, defendendo-se perfeitamente quanto ao mérito da lide. E, quando intimado, atendeu plenamente, juntando-se aos autos os documentos por ele fornecido (fls. 37/38), através dos quais pode-se verificar que o contribuinte tinha conhecimento dos valores por ele recebido e não declarados e que são justamente os mesmos constantes às fls. 41, bem como o valor tributável constante na Notificação de Lançamento às fls. 30, após excluir o valor de 6.073,99 conforme decidido pela ilustre autoridade de primeiro grau..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de valores informados na declaração de rendimentos como isentos e não tributáveis e sua inclusão como rendimentos tributáveis.

Entende o contribuinte, inicialmente, que não há incidência de tributo sobre os valores recebidos bem como há isenção, ou seja, pleiteia o recorrente a não incidência do imposto sobre a verba recebida, argumentando que os valores recebidos a título de indenização trabalhista não constitui fato gerador do tributo, citando os arts. 477 e 479 da CLT, ou, ainda, porque considerada verba líquida está livre de quaisquer ônus, sendo, nas hipóteses de pagamento de débito trabalhista, o encargo tributário de responsabilidade da fonte pagadora.

Inicialmente, para deslinde do litígio, transcreve-se o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (grifou-se).

Tem-se notícia nos autos, que a verba recebida do empregador, através de ação judicial, refere-se à URP/89. Assim, não se trata de indenização em decorrência de despedida ou rescisão de contrato de trabalho mas mera reclamação de diferenças salariais. Assim, não é caso de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

A propósito, deve ser esclarecido ao contribuinte que favor isencional decorre de lei e a interpretação do dispositivo que outorga tal benefício deve ser literal, conforme disposto no artigo 111, II do Código Tributário Nacional.

São, pois, descabidos, todos os argumentos do recorrente ao pretender estender o benefício da isenção a diferenças salariais pleiteadas na justiça.

Por sua vez, não é caso de não incidência, como quer entender o recorrente.. Há expressa disposição legal quanto à incidência do imposto de renda para o rendimento auferido pelo contribuinte, conforme já transcrito pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância às fls. 43).

Quanto à invocação, pelo recorrente, ao artigo 7º, § 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tem-se que referido dispositivo legal já se encontrava revogado em face do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.218, de 1991, que estatui:

“Art. 28 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, através de cartório de juízo onde ocorrer a execução da sentença, será considerado líquido de imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ...”

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, pode-se concluir que a reclamada, por ocasião do cumprimento da sentença, obriga-se à retenção e recolhimento do imposto incidente sobre o valor condenado. Ou seja, o valor a ser pago já é líquido (rendimento bruto menos imposto de renda). O termo líquido constante naquele dispositivo legal não quer se referir a reajustamento da base de cálculo. Esse entendimento já firmou entendimento conforme Acórdão CSRF/01-02.059 o qual foi objeto de recurso especial, por parte da Fazenda Nacional, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo aquele tribunal, por unanimidade de votos, confirmado a decisão da Câmara recorrida.

Não há na legislação fiscal, qualquer dispositivo no sentido de que as indenizações trabalhistas pagas em juízo gozam da presunção de liquidez ou sejam isentas de quaisquer ônus. Necessário haver lei que outorgue tal isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

Conforme já dito anteriormente, as verbas reclamadas não têm o caráter de indenização a que se refere o artigo 6º, V da Lei nº 7.713, de 1988, e havendo previsão legal para a incidência de imposto de renda há que se exigir o imposto devido.

À fonte pagadora cabe efetuar a retenção do imposto de renda, como o próprio nome esclarece, no regime de fonte, a título de antecipação do devido na declaração. Se, no caso, a fonte tivesse efetuado a retenção do imposto, caberia ao beneficiário incluir o valor recebido, na declaração de rendimentos, compensando-se o valor retido.

Não havendo a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, tal fato não implica concluir que o contribuinte está dispensado de declarar o rendimento, haja vista que ocorreu o fato gerador do imposto, ou seja, a aquisição da disponibilidade econômica da renda.

Há de se esclarecer ao contribuinte os dois regimes de tributação. Um, diz respeito à retenção na fonte, que pode ser a título de antecipação do devido na declaração ou ainda, na modalidade de exclusivo de fonte.. O outro, é o regime de declaração, através do qual o contribuinte informa ao fisco todos os rendimentos recebidos no ano-base.

Quando o rendimento recebido no ano-base estiver sujeito à tributação na declaração, cabe ao contribuinte informá-lo, ainda que não tenha havido retenção do imposto pela fonte pagadora.

Busca o recorrente confundir os dois sistemas, o de fonte e o da declaração. Em nenhum momento a exigência decorre da falta da retenção do imposto pela fonte pagadora. A exigência decorre de ter o contribuinte informado rendimentos tributáveis, na declaração anual de rendimentos, considerando que o contribuinte informou o valor como rendimento isento, quando não era o caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

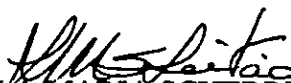
PROCESSO Nº. : 10983/001.791/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.926

Quanto ao argumento de que não se especificou as cifras sobre os quais recaía o imposto, para perfeita identificação da base de cálculo, verifica-se que o contribuinte foi intimado da decisão da autoridade julgadora, a qual proveu parcialmente o recurso, para excluir parcela do rendimento computado em duplicidade quando nem o recorrente havia se manifestado a respeito.

Se o julgador conhecia os valores, o próprio beneficiário deles não o conhecia? Ademais, quando ciente da decisão, o contribuinte tomou conhecimento dos valores recebidos mensalmente, em UFIR e em Cr\$, conforme demonstrativo efetuado pelo julgador de primeira instância às fls. 41, bem como em relação aos rendimentos que compuseram a base de cálculo do imposto, conforme demonstrativo constante na decisão às 44.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO provimento ao recurso;

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO